



Poder Judiciário

734822

**TJDF** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

2ª Turma Recursal  
Fls. \_\_\_\_\_

**Órgão** : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal  
**Classe** : ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial  
**N. Processo** : 2013.01.1.104303-0  
**Apelante(s)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Apelado(s)** : PHILIPPE SOUZA DE SÁ E OUTROS  
**Relator(a) Juiz(a)** : MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO

## **E M E N T A**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.**

1. A recorrente tem responsabilidade objetiva de reparar o dano causado ao consumidor, em face do vício oculto que torna o produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A recusa injustificada do fornecedor diante das tentativas do consumidor em solucionar o problema, em flagrante desrespeito aos direitos consumeristas, demonstram descaso e frustra a legítima expectativa do consumidor de conduta proba da empresa, causando desconforto e angústia suficientes para causar dano moral.
3. A fixação do valor do dano moral em R\$5.000,00, para cada consumidor, se mostra razoável e proporcional diante da ofensa sofrida pelo consumidor e a capacidade financeira do ofensor.
4. Recurso conhecido, mas improvido.

**A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Juízes da **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO** – Relatora, **AISTON HENRIQUE** – Vogal, **FLÁVIO LEITE** – Vogal, sob a presidência do Juiz **AISTON HENRIQUE**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013.

Juíza **MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO**  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra sentença de fls. 36/37, proferida pelo Juiz do 6º Juizado Especial Cível de Brasília, na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato havido entre as partes e condenar a ré à devolução da quantia líquida de R\$ 1.599,00 e ao pagamento da quantia líquida de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais a cada consumidor, PHILIPPE SOUZA DE SÁ e DAVI SOUZA DE SÁ, totalizando o valor de R\$ 10.000,00, em razão de aquisição de uma televisão com vício oculto.

Afirma a empresa recorrente que o descumprimento contratual não enseja dano moral, mas simples aborrecimento do dia-a-dia. Requer a improcedência dos pedidos e, caso seja mantida a condenação, que seja fixado em patamar razoável o valor do dano moral.

Com preparo às fls. 50/51.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 59/64.

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO – Relatora**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

De acordo com as provas colacionadas aos autos, os televisores apresentaram defeito três dias após a aquisição e, apesar de terem sido enviados à assistência técnica, o problema persistiu.

A recorrente tem responsabilidade objetiva de reparar o dano causado ao consumidor, em face do vício oculto que torna o produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, houve a recusa injustificada da recorrente em solucionar o problema, levando os recorridos apresentarem reclamação ao PROCON sem obter êxito.

As tentativas frustradas de solucionar a questão, em flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, demonstram o descaso da recorrente e frustra a legítima expectativa do consumidor de conduta proba da empresa, causando desconforto e angústia suficientes para causar dano moral.

Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, “de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpositionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695).

Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma Recursal:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. CABIMENTO.*

*1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e art. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.*

2- Na forma do art. 18 § 1º, do CDC, se o vício do produto não for sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá exigir, a seu critério, a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga.

3- Restando incontroverso que o produto adquirido apresentava defeitos e que mesmo após as visitas técnicas do recorrente não foram solucionados, deve o fornecedor restituir a quantia paga, se essa foi a opção adotada pelo consumidor, no exercício da faculdade que lhe confere a legislação de regência.

4- A reiterada busca pela solução dos defeitos apresentados na montagem dos armários de cozinha adquiridos, tornando-os inapropriados ao uso face às avarias, supera os meros aborrecimentos do cotidiano e representa um descaso para com o consumidor, impondo ao fornecedor a obrigação de indenizar pelos danos morais, mostrando-se adequado o valor fixado em R\$ 500,00.

5- Recurso conhecido, mas não provido. Arcará o recorrente com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

(Acórdão n.629255, 20120710181702ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/10/2012, Publicado no DJE: 25/10/2012. Pág.: 317)

Assim, a fixação do valor de R\$ 5.000,00, para cada consumidor se mostra razoável e proporcional diante da ofensa sofrida pelo consumidor e a capacidade financeira do ofensor.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE – Presidente e Vogal**

Com a Relatora.

**O Senhor Juiz FLÁVIO LEITE – Vogal**

Com a Turma.

**DECISÃO**

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.